Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT2T TWF83 PL74H WC7EK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARRACÃO

Juízo Cível

Vistos em pedido Liminar

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ANA MARTA NORONHA ZACHOW E MUNICÍPIO DE BARRACÃO/PR. Afirma a impetrante ter participado de Licitação Municipal n. 054/2013, na modalidade Convite, cujo objeto era a contratação de advogado, com carga de 20 horas semanais para prestação de serviços advocatícios às vítimas de violência ou exploração. Alega que fora inabilitada para participar do certame tendo em vista que "*verificou-se a inexistência de cadastro no Município de Barracão*".

Contudo, afirma que o procedimento é nulo tendo em vista que no momento de abertura dos envelopes de habilitação foi aberto o envelope de propostas; inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e desnecessidade de prévio cadastro para participar da licitação.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, sobretudo a abertura dos envelopes de propostas de preços, até posterior pronunciamento judicial acerca da (i)legalidade dos fatos narrados.

DECIDO

O convite é uma das modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93, artigo 22 (*São modalidades de licitação: [...]; IV – convite).*

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, ***cadastrados ou não****, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade*

administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, nos exatos termos do artigo 22, § 3º da Lei de Licitações.

O impetrante afirma que houve a abertura equivocada de envelopes: ao invés de ser aberto seu envelope de habilitação, foi aberto o envelope de propostas. Constato ainda, que no recurso administrativo interposto (evento 1, arquivo 9), o impetrante manifestou-se sobre a suposta violação dos envelopes, nada sendo mencionado na decisão administrativa.

A Lei n. 12.016, artigo 6º, § 1º permite, caso o documento em que se funda a alegação do impetrante se encontre na posse da autoridade coatora, que o magistrado ordene sua exibição no prazo de 10 dias. É esse o caso dos autos: o impetrante afirma que houve a abertura indevida de sua proposta, mas não apresenta documento hábil a comprovar sua alegação, requerendo seja ordenada a exibição do mesmo em juízo.

Ainda, o instrumento convocatório (edital, ou carta convite), nada menciona quanto a exigência de Cadastro junto ao Município de Barracão. Há também nos autos (evento 1, arquivo 6), *e-mail* enviado pelo impetrante ao impetrado manifestando interesse em participar do certame, sendo que a resposta do Município foi a seguinte: "*Em resposta a vossa solicitação, comunicamos que a participação na licitação é franqueada a todos os interessados, seguindo em anexo o edital da carta convite. [...]*". O instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo, portanto, ser observado em todos os seus termos. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça paranaense: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)". (TJPR - AC nº 525158-7. 5ª CC. Rel. Des. José Marcos de Moura. J. 11.11.2008). (TJ-PR 8982909 PR 898290-9 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível).*

Verifico também que na ATA JULGAMENTO DOCUMENTOS HABILITAÇÃO juntada pelo impetrante no evento 1, arquivos 10 e11, consta que "*MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou a documentação de acordo com o Edital, contudo, verificou-se a inexistência de cadastro no Município de Barracão, exigência do art. 22, § 3º da Lei n. 8.666/93, declarando-se por isso INABILITADA*".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT2T TWF83 PL74H WC7EK

A licitação na modalidade convite, cujos valores de contratação oscilam entre R$ 80.000,00 e R$ 150.000,00, conforme preceitua a alínea "a" do artigo 23 da Lei de Licitações, não obriga a manutenção de um cadastro pré-existente, pois possui um rito mais simplificado.

Nesse sentido, o deferimento liminar da segurança pretendida é possível, conforme previsão da Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III: *Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver* ***fundamento relevante*** *e do ato impugnado puder resultar a* ***ineficácia da medida****, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Os requisitos autorizadores da liminar estão presentes. O ***fumus boni iuris*** está devidamente comprovado e caracteriza-se pelas alegações e documentos apresentados pelo impetrante; o ***periculum in mora*** resulta da possibilidade de adjudicação do objeto do certame à outra parte licitante.

POSTO ISSO

DEFIRO o pedido liminar, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso III.

I – NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, na pessoa do representante legal do Município de Barracão/PR, para que preste as informações e exiba o envelope de proposta do impetrante, em 10 (dez) dias;

II – Vistas ao DD. Ministério Público para manifestação;

III – Conclusos para r. decisão.

INTIMEM-SE.

Barracão,

BRANCA BERNARDI

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT2T TWF83 PL74H WC7EK